

**RESOLUÇÃO Nº
CRC-CE – 0679/2017**

**ALTERA A RESOLUÇÃO CRCCE Nº 0584/2012,
QUE APROVOU O REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ.**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar algumas nomenclaturas utilizadas na redação do Regimento Interno do CRCCE;

CONSIDERANDO as alterações do Decreto-Lei nº 1.040/69, em razão da Lei nº 12.932/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar alguns artigos do Regimento Interno do CRCCE, conforme normativos do Conselho Federal de Contabilidade, como as Resoluções CFC nºs. 1370/2011 (Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade) e 1458/2013 (Regimento do CFC), com suas alterações;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os artigos, abaixo transcritos, do anexo da Resolução CRCCE nº 0584/2012, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará-CRCCE, passando os mesmos a vigorar com os seguintes textos:

Art. 1º – O Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, criado pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado por leis posteriores, dotado de personalidade jurídica de direito público e forma federativa, é composto de 18 (dezoito) membros titulares e respectivo suplente, eleitos na forma da legislação vigente.

(...)

Art. 4º (...)

§ 3º - Não poderá ser admitido ou contratado para prestar serviços remunerados, com ou sem relação de emprego, junto ao CRC-CE, Conselheiro, efetivo ou suplente, ou ex-Conselheiro, que tenha exercido mandato no último quadriênio, bem como

seus cônjuges ou companheiros (as), sócios e parentes até o terceiro grau, consanguíneo ou afim, ressalvada as hipóteses de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

(...)

Art. 5º - A extinção ou perda de mandato de conselheiro do CRC-CE, ocorre:

I – em caso de renúncia;

II – por superveniência de causa de que resulte inabilitação para o exercício da profissão, mesmo que temporária;

III – por condenação a pena de reclusão ou detenção em virtude de sentença transitada em julgado, sendo que, na hipótese de penalidades alternativas a que alude a Lei nº 9.099/95, cabe ao CRCCE à abertura de processo para apuração dos fatos;

IV - por não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início dos trabalhos no Plenário ou no órgão designado para exercer suas funções, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Plenário;

V – por ausência, em cada ano, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas de qualquer órgão deliberativo do CRC-CE, feita a apuração pelo Plenário em processo regular;

VI – por falecimento;

VII – não tiver nacionalidade brasileira, e não tiver em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

VIII – seja ou tenha sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregado do CFC ou de CRC;

IX – tiver:

a) contas rejeitadas pelo CFC;

b) sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada ou no exercício de representação de entidade de classe, decorrente de sentença administrativa transitada em julgado;

c) recebido pena ética ou disciplinar, imposta pelo CFC ou por CRC, nos últimos 5 (cinco) anos, transitada em julgado administrativamente;

d) sido condenado por crime doloso, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;

e) má conduta, desde que apurada por processo regular; e realizado administração danosa no CFC ou em CRC, segundo apuração em inquérito cuja decisão tenha transitado em julgado na instância administrativa.

X – não estiver com seu registro ativo e em situação regular no CRC-CE quanto a débitos de qualquer natureza.

§ 1º – A perda do mandato exige processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e o amplo direito de defesa do acusado, exceto nos casos previstos nos incisos I, V e VII.

§ 2º - Na hipótese em que o Conselheiro for o único titular da categoria representante dos Técnicos em Contabilidade a alteração de categoria importará na perda de mandato.

Art. 6º - Nos casos de falta ou impedimento temporário ou definitivo, o Conselheiro será substituído por suplente, convocado pelo Presidente.

(...)

Art. 7º – Os Conselheiros poderão gozar de licença, não superior a 1 (um) ano, por mandato, desde que requerida por escrito e aprovação do Plenário do CRCCE, exceto em caso de doença devidamente comprovada.

(...)

§ 2º - Nos casos de licença concedida pelo Plenário, o conselheiro licenciado será substituído por suplente convocado, pelo Presidente do CRC-CE.

(...)

Art. 11 (...)

§ 11 – O Conselho Diretor será composto pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, por um representante dos Técnicos em Contabilidade, este quando já não tiver uma representação desta categoria.

§ 12 – O Conselheiro representante dos Técnicos em Contabilidade mencionado no §11 deverá, para compor o Conselho Diretor, estar na qualidade de efetivo, e será eleito pelo Plenário.

(...)

Art. 12 - Ocorrendo vacância definitiva da Presidência ou de qualquer uma das Vice-Presidências ou da representação dos Técnicos em Contabilidade no Conselho Diretor, o Plenário elegerá, na sessão subsequente, novo titular para concluir o respectivo mandato.

Art. 13 - Os serviços administrativos e técnicos do CRC-CE serão executados por órgãos de sua estrutura administrativa, aprovada por regulamento próprio.

Art. 14 (...)

a) Através do Plenário:

(...)

V) eleger os membros do Conselho Diretor e dos órgãos colegiados internos;

(...)

XII) aprovar o seu quadro de pessoal, criar e extinguir cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais, mediante proposta do Presidente;

(...)

XIV) adotar e promover todas as medidas necessárias à realização de suas finalidades;

(...)

Art. 45 (...)

II) o Conselho Regional de Contabilidade do registro definitivo, originário ou transferido, do infrator é o competente para executar a decisão, cuja cópia, acompanhada da Deliberação TSED sobre o respectivo recurso, lhe será remetida pelo CRCCE(TRED-CE).

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 5º da Resolução CRCCE n.º 0584/2012.

Art. 3º Alterar em todo o texto do anexo da Resolução CRCCE nº 0584/2012, o termo “Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará” para “Conselho Regional de Contabilidade do Ceará”, e a sigla “CRC-CE” para “CRCCE”.

Art. 4º Alterar em todo o texto do anexo da Resolução CRCCE nº 0584/2012, o termo “contabilista” para “profissional da contabilidade”.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, após a homologação pelo Conselho Federal de Contabilidade, revogando-se as disposições em contrário.

Fortaleza(CE), 20 de setembro de 2017.

CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
Presidente